COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, RESOLVE exarar Parecer sobre a Tomada de Contas Especial do ano de 2008, de Responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, em 17/08/2016, passou a ter seu julgamento final pela Câmara Municipal, motivo pelo qual se manifesta da forma seguinte:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a tomada de contas especial em questão visou verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO no ano de 2008.

Após quase doze anos o Tribunal de Contas Estadual apresenta seus resultados em momento em que praticamente é impossível a esta Comissão fazer uma visita ao local declinado como irregular, o que denota extremo descaso, tanto com o interessado SIDNEY, como com esta Comissão, que sofre pela limitação material imposta pelo tempo.

Note que o processo ainda envolve todas as pessoas que direta ou indiretamente tiverem relação com a despesa em si, o que aumenta o grau de prejudicialidade do processo que além de prolongar a investigação do ex-prefeito, ainda envolve pessoas que nem mais residem no município, dificultando ainda mais qualquer forma de averiguação por parte desta Comissão.

Em seu relatório, aduz o Tribunal de Contas que foi evidenciado o descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 §§ 1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64, oriundo de pagamento de serviços não executados, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Nos termos do artigo 182, § 1.º, alínea "c" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o ora interessado foi convidado para prestar esclarecimentos sobre sua atividade de gestão, relativamente ao fato em análise, o mesmo apresentou defesa, cujos trechos passamos a colacionar:

"A que pese o trabalho apresentado tanto pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, quanto o levantamentos apresentados pelo Ministério Público Estadual que fundamentou a Decisão aqui atacada, certo é que não são suficientes para uma conclusão que o Defendente cometeu qualquer irregularidade, visto que a única prova apresentada não passou pelo crivo do contraditório, é que passamos a expor.

Inicialmente dizer que quando da emissão do Laudo de vistoria que foi realizado pela Comissão de recebimento que realizaram visita "*in loco*", como declarado no documento juntado aos autos, não encontraram naquele momento qualquer diferença do termo de medição apresentado, o que levou a atestarem a execução dos serviços na sua integralidade.

Por outro lado, o Laudo Técnico de Vistoria realizado pelo Setor de Infraestrutura de Engenharia da Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, trás em sua pagina 8 (oito) o quadro demonstrando as diferenças a MENOR na extensão das estradas em 13,10 KM, que supostamente ocorrida entre o valor pago e o que foi realizado, gerando um provável prejuízo de R$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Considerando que o quadro apresenta em sua maioria diferenças é de metros na extensão das estradas onde se realizou os serviços, **prematuro dizer sem uma contraprova ou mesmo através de Laudo pericial que houve descumprimento nos serviços contratados, visto que as pequenas diferenças encontradas são decorrente da sistemática utilizada na medição**, bem como a extensão considerada para efeito de contabilização, não podendo aceitar como exata aquela Medição realizada.

É bom que se diga que a Medição realizada pelo Ministério Público foi feita com uso de medidor de veículo, não havendo precisão na questão de metros se compararmos com os serviços pagos no Processo Administrativo nº 312/2008.

Nota-se, que na linha P 40 entre 74/78 sul, por exemplo, ocorreu uma diferença de apenas 40 metros, da mesma forma que na linha 11 sul que a diferença foi apenas de 20 metros, linha 98 sul uma diferença de 0,10 metros em uma extensão de 11,80 Km, ou seja, 11.800 (onze mil e oitocentos) metros, o que demonstra que pode ter ocorrido uma simples volta do velocímetro do veículo antes do início da medição ou final.

Outro trajeto questionável é a medida de extensão a menor de 1,10 Km na linha 09, uma vez que pelas informações

constantes no Laudo de Vistoria não foi considerando o trecho conhecido como "**Travessão do Mário Boroviec**" sentido linha 12 Seringueiras, que da continuidade na estrada até a divisa do Município, bem como a extensão para a estrada do "**Jocimar**" do lado oposto da linha que também foram realizados os serviços.

Nota-se que nesse trecho a linha 09 torna-se em uma bifurcação abrindo dois trechos da mesma linha, o que certamente não foi considerado para efeito de apuração de sua extensão.

Não é diferente quanto à diferença a menor apresentada na linha 74 norte, visto que se não considerar o chamado "**Travessão do JB**" a medição do Laudo de Vistoria estaria correto. Porém, esse trecho foi sempre considerado como linha 74 norte levando-se em conta que se trata de um trecho de muito moradores, mas que não chega até a linha próxima (78).

Razão pela qual se torna impreciso o referido Laudo também neste ponto, **vez que não houve acompanhamento da Contratada e a Comissão de Recebimento do Município na aferição dos trechos que havia sido prestado os serviços, muito menos teve acompanhamento de algum servidor do Município**, o que aguça a fragilidade do documento, que além de impreciso foi construído de forma unilateral não se podendo admitir como prova ante a ausência do contraditório.

Inconsistência também pode ser encontrada na medição da linha 94 sul, onde foi detectado o pagamento a maior de uma extensão de 2,90 Km encontrada pelo Laudo de Vistoria.

De uma análise do documento pode-se perceber que não foi considerando o trecho da "**Volta a Serra**", foi medida apenas até no "**pé da serra**" não realizando a medição do contorno que atinge até mais que a extensão considerada a menor.

No mesmo sentido, questiona-se medição realizada na linha 12-A, uma vez que realmente a extensão da linha é mesmo 8,40 Km. Porém, não se contou na medição questionado a quilometragem do **travessão para a linha 11 sentido FUNAI**, visto que a partir do final da linha 12-A, foi executado serviços no travessão para as linhas 13 e 11 norte, margeando a reserva que foi considerado como linha 12-A devido à continuidade do trajeto.

Resta claro que todas essas diferenças apontadas só poderiam ser auferidas com precisão através de perícia ou procedimento padrão de medição, o que não ocorreu de forma alguma, foi simplesmente realizada unilateralmente por quem tenha

interesse na acusação da Empresa Requerida, sem, contudo observar o princípio do contraditório.

O meio utilizado como prova para sustentar a suposta irregularidade neste item pode ser considerado no mínimo de frágil, ante a sua total falta de critério e sem o crivo do contraditório, o que a torna imprestável como o único sustentáculo da afirmação de recebimento sem prestação dos serviços contratados.

O referido Relatório produzido pelo setor de engenharia do Ministério Público se trata de um documento unilateral, o que vale dizer que documentos produzidos de forma unilateral por uma das partes, têm escasso valor probatório em face da parte adversa, ainda mais que se trata do único indício de irregularidade encontrada quanto à execução correta dos serviços.

Portanto, o Laudo Técnico de Vistoria formulado unilateralmente pelo Ministério Público, não é suficiente para fundamentar as alegações de não realização dos serviços, pois um levantamento realizado por uma só das partes não tendo participação da parte contrária, não deve ser apreciada com a força probante própria daquelas realizadas por profissional imparcial, nomeado em decorrência da confiança que lhe é depositada pelo Juízo e, ainda, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento Jurídico Pátrio.

Assim, o Laudo questionado foi realizado, a pedido da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé que atua no feito, dentro da própria estrutura do Parquet, por meio do Setor de Infraestrutura Engenharia da Promotoria de Ji-Paraná, do qual o Analista em Engenharia Civil que elaborou o Laudo faz parte, **a despeito de qualquer ordem, autorização ou controle judicial**.

Se por um lado, o Laudo de Vistoria não é suficiente para caracterizar que houve inexecução dos serviços que foram pagos, o Defendente realizou os pagamentos fundado em Vistoria dos membros da Comissão que acompanharam a execução dos serviços, constatou a perfeita execução dos serviços.

A Comissão de Recebimento da Obras que, diga-se de passagem, composta por Gente do Povo, Vereadores, Comerciantes e Servidores Públicos, o que considerando o princípio da boa fé, constata que os serviços foram devidamente executados, pois não tinham qualquer intenção ou motivo para não certificar a veracidade das medições apresentadas, não havendo que se falar devolução de recursos.

No presente caso, a devolução do valor de R$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) seria enriquecimento sem causa do erário, visto que como consta do Processo Administrativo nº 312/2008 todos os serviços pagos foram devidamente executados, não havendo motivo muito menos razão para devolução de recursos senão incorrer em uma ilegalidade, que a muito rechaçada pela jurisprudência.

Diante do esposado até aqui, resta configurada a total improcedência da infringência apontada, vez que tais serviços de patrolamento das estradas vicinais do Município foram integralmente realizados, conforme demonstrado pelas Medições e termos de recebimentos constantes no Processo".

Conforme se depreende das alegações acima, o trabalho realizado pelo Ministério Público não teve o condão de avaliar corretamente as obras realizadas, pois que desacompanhado que qualquer pessoa que estivesse vinculada ao feito, que realmente conhecesse o município e pudesse indicar corretamente o local da prestação do serviço.

Como dito alhures, o tempo decorrido impede a contraprova desta comissão, motivo pelo qual a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Em face do exposto, **A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER** que a Tomada de Contas Especial do Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, Prefeito Municipal, consubstanciada no processo administrativo n.º 3.521/2009/TCE-RO **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim sendo, REQUER ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DA REFERIDA TOMADA DE CONTAS, para as finalidades de estilo.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

Presidente – ***Fabiano Esteves de Almeida***

Relator – ***Leandro Aparecido do Carmo***

Membro – ***Edimar Crispin Dias***